



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: D93EE-0D5F0-0F424



Decisão 01126/2020-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 12742/2019-5, 09789/2013-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ROBERTO PEREIRA RADAELLI, ANA CELIA CAMPOS, MILTON MENDONCA FILHO, RONALDO CARLOS DA SILVA, EDSON HENRIQUE PEREIRA, ANTONIO SURDINE, FORTUNA GRANITOS DO BRASIL LTDA

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procurador: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES (OAB: 32448-BA, OAB: 7935-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO — TEMA 899 –
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL -SOBRESTAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, em face do **Acórdão TC 411/2019**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 9789/2013 (Tomada de Contas Especial Convertida), cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Preliminarmente, por **RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte em relação ao indício de irregularidade descrito no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 556/2017, nos termos do artigo 71, §2º, inciso II, da LC 621/2012.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 499/2015, que causou dano ao erário:

1.2.1 PERMUTA IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO

→ Infringência aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e motivação, insculpidos no artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual; artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/93; e artigos 52, 90 e 91 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco; e Norma Técnica NBR 14.653 e suas partes correlatas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Responsáveis:

Edson Henrique Pereira (Prefeito Municipal)

Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)

Milton Mendonça Filho (Agente de Fiscalização)

Roberto Pereira Radaelli (Agente de Fiscalização)

Antonio Surdine (Agente de Fiscalização)

Ronaldo Carlos da Silva (particular/permutante)

Ana Celia Campos (particular/permutante)

Ressarcimento: 52.666,66 VRTE

1.3. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS dos senhores **Edson Henrique Pereira, Luciano Henrique Sordine Pereira, Milton Mendonça Filho, Roberto Pereira Radaelli, Antônio Sordine, Ronaldo Carlos da Silva e a Sra. Ana Celia Campos**, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, conforme item 2.1 deste Acórdão, condenando-os **solidariamente** ao ressarcimento de **52.666,66 VRTE** (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis VRTE e sessenta e seis centésimos) ao erário municipal.**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da Decisão final proferida por este Egrégio TCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Tendo sido processado o presente recurso, a unidade técnica competente, por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00226/2019, opinou nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, **não se conhecendo das razões recursais apresentadas nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3**, tendo em vista: i) quanto aos tópicos 2.1 e 2.2, o não cumprimento de regularidade formal (pressuposto processual extrínseco) ante a ausência de apontamento específico e fundamentado dos motivos pelos quais entende ser o Acórdão TC 411/2019-Primeira Câmara passível de reforma ou anulação, tendo o suplicante se limitado a reproduzir, como teses recursais, o conteúdo da peça contestatória apresentada às fls. 284-290 do Processo TC 9789/2013; ii) quanto ao tópico 2.3, a ausência de interesse recursal, eis que o reconhecimento do fenômeno prescricional (e conseqüente impedimento de aplicação de sanções) já se encontra declarado no tópico 1.1 da parte dispositiva do acórdão recorrido, inexistindo, portanto, necessidade ou utilidade no manejo de tese recursal para sustentar a tutela de direito já conferido ao Recorrente no julgado impugnado;

4.1.2 no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, em razão do não acolhimento das teses apresentadas nos tópicos 2.4 e 2.5 da peça recursal, mantendo-se incólume o assentado no Acórdão TC 411/2019-Primeira Câmara.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 04351/2019, anui integralmente aos argumentos da área técnica.

Assim, então, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no relatório acima, percebe-se que a unidade técnica (com a anuência do MPEC) opinou no sentido do não provimento do recurso e consequente manutenção do acórdão recorrido, portanto, no sentido da ratificação da condenação em débito e sanção pecuniária, alertando-se, todavia, para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação à multa.

Porém, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal no **Tema 899 – RE 636.886** – “Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente às demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

Além disso, o presente caso parece também amoldar-se à situação do **Tema 835** de Repercussão Geral - **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF** - a ser analisada pelo Pretório Excelso, acerca das discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual é imperativa a adoção de uma postura de acautelamento¹.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo **TC 5069/2013** **deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário 636.886**.

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos)

¹ Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que “*para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”.

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo tido como paradigma TC nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.

Ante todo o exposto, divergindo procedimentalmente da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, em face do **Acórdão TC 411/2019**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 9789/2013 (Tomada de Contas Especial Convertida), cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Preliminarmente, por RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA desta Corte em relação ao indício de irregularidade descrito no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 556/2017, nos termos do artigo 71, §2º, inciso II, da LC 621/2012.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 499/2015, que causou dano ao erário:

1.2.1 PERMUTA IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO

→ Infringência aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e motivação, insculpidos no artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual; artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/93; e artigos 52, 90 e 91 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco; e Norma Técnica NBR 14.653 e suas partes correlatas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Responsáveis:

Edson Henrique Pereira (Prefeito Municipal)

Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)

Milton Mendonça Filho (Agente de Fiscalização)

Roberto Pereira Radaelli (Agente de Fiscalização)

Antonio Surdine (Agente de Fiscalização)

Ronaldo Carlos da Silva (particular/permutante)

Ana Celia Campos (particular/permutante)

Ressarcimento: 52.666,66 VRTE

1.3. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS dos senhores **Edson Henrique Pereira, Luciano Henrique Sordine Pereira, Milton Mendonça Filho, Roberto Pereira Radaelli, Antônio Surdine, Ronaldo Carlos da Silva** e a **Sra. Ana Celia Campos**, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, conforme item 2.1 deste Acórdão, condenando-os **solidariamente** ao ressarcimento de **52.666,66 VRTE** (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis VRTE e sessenta e seis centésimos) ao erário municipal.

1.4. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da Decisão final proferida por este Egrégio TCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

A peça recursal alega em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e meritoriamente, questiona as irregularidades apontadas pelo Acórdão.

Após autuação, foi proferido o **Despacho 39242/2019**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 39792/2019**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica para instrução do feito que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 226/2019**, opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra o **Acórdão TC 411/2019**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 4351/2019**).

Submetidos os autos à julgamento, o Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 2001/2020**, proferiu decisão para:

SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até que haja o **trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** no STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, cuida-se de análise do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, que foi condenado solidariamente a ressarcir ao erário o valor de 52.666,66 VRTE, por meio do Acórdão TC 411/2019 Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC 9789/2013.

A peça recursal alega, em síntese, em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e meritoriamente, questiona as irregularidades apontadas pelo acórdão.

O Conselheiro Relator Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, no bojo do **Voto do Relator 2001/2020**, proferiu decisão para “***SOBRESTAR*** estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até que haja o ***trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 no STF***, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “*prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*”.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

Prejudicial de mérito – prescrição ressarcitória – ausência de sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o

objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por

executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Esse também foi o posicionamento da área técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". [g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Ademais, apesar de o Tribunal de Contas da União ainda não ter reavaliado e fixado uma tese acerca da tese assentada no Tema 899 do Excelso STF, - eis que o TCU permanece com a tese de imprescritibilidade fixada na Súmula 282 -, o Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro adiantou posicionamento no sentido de que a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, cujo trecho do voto segue:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282) : "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Assim, por estas razões, afasto a prejudicial de mérito de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Tese 899 STF).

Requisitos de admissibilidade e razões recursais

Quanto aos requisitos de admissibilidade e razões recursais, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 AFASTAR a prejudicial de mérito de **prescrição ressarcitória (Tese 899 STF)**, pelas razões expostas acima.

2 RETORNAR os autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1126/2020-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até que haja o **trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** no STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que manteve seu voto.

3. Data da Sessão: 15/09/2020 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente